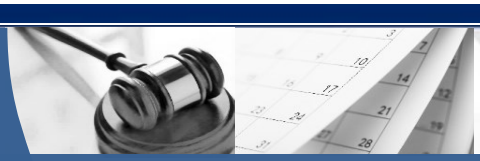

PAUTA DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9334

20 de outubro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista 1
   RELATOR: Dr. Edson Reis
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000 – SIGILOSO - Vista 4
   RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 5
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-51.2024.6.11.0056 8
   RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-59.2024.6.11.0024 11
   RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600678-72.2024.6.11.0013 12
   RELATOR: Dr. Edson Reis
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600481-93.2024.6.11.0021 14
   RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600531-55.2024.6.11.0010 16
   RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600814-82.2024.6.11.0041 18
   RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-51.2025.6.11.0000 20
    RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000 21
    RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista

Pedido de Vista em 06.10.2025 - Doutor Pérsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

VOTO: *reconheceu a preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.* ***No mérito, deu parcial provimento ao recurso,*** *para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, bem como para determinar o recolhimento de R$ 465.917,45.*

Preliminar: **Nulidade da sentença (Recorrentes)**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - **VISTA**
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Preliminar: **Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - **VISTA**
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - **VISTA**
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desconsiderou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas

(ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.

2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000 – SIGILOSO - Vista

Pedido de Vista em 15.10.2025 - Doutor Pérsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI **SIGILOSO**

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - OAB/SP188342

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - OAB/MT34837/O

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - OAB/MT26221-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Julgamento adiado para a sessão seguinte em **20.10.2025**

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600244-51.2024.6.11.0056 [item 8]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O
ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR
ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO HAUFF
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADA: RENATA DA COSTA SIMOES
ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O
ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela integral rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Imunidade parlamentar material e Liberdade de expressão (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que **serão apreciados simultaneamente** os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Relato, inicialmente, a AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056:

AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB).

A Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra REGINALDO MARTINS RIBEIRO (vereador e pré-candidato à reeleição em Brasnorte/MT) imputando-lhe abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (ID18959310). A acusação central consistiu no uso da tribuna da Câmara Municipal e grupos de WhatsApp e suas páginas no Facebook e Instagram para disseminar ofensas pessoais contra o pré-candidato (e depois formalmente candidato) a prefeito, Sr. ERIC MÁRCIO FANTIN, imputando-lhe condutas imorais e pornográficas, com o objetivo de denegrir sua imagem, sua honra e desequilibrar o pleito.

Ainda, ponderou que a conduta do investigado configura crime contra a honra, contra o pleito eleitoral e incitação ao crime; que a disseminação de informações falsas pode configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme o Código Penal; que a Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de qualquer tipo de conteúdo que se oponha aos bons costumes, à moral e à ética na propaganda eleitoral na internet; e que os atos ilícitos do investigado ultrapassam a imunidade parlamentar.

A inicial foi instruída com vídeos e capturas de telas que comprovariam os fatos narrados (IDs18959315 e seguintes).

Também requereu liminar de busca e apreensão de celulares, remoção de conteúdos, multa diária, suspensão do registro de candidatura e, ao final, inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma.

Decisão liminar indeferiu o pedido de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, determinou a intimação da autora para emendar a inicial e a citação do investigado (ID 18959511).

Na sequência, a inicial foi emendada para incluir no polo passivo outras pessoas: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA, ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES, CARLOS ROBERTO HAUFF E FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID nº 18959512).

Em contestação (ID 18959538), os investigados REGINALDO MARTINS RIBEIRO, FABRÍCIO DA SILVA LIMA E CARLOS ROBERTO HAUFF sustentaram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentaram ausência de elementos essenciais para a configuração de abuso de poder político, pois a *"... manifestação do investigado, ainda que possa ser alvo de críticas no plano político, encontra-se absolutamente inserida nos limites do debate democrático e da liberdade de expressão..."* e, por isso, *"... a ação promovida pela parte autora não encontra respaldo na legislação eleitoral, na jurisprudência consolidada e, muito menos, na principiologia que norteia o Direito Eleitoral contemporâneo..."*.

Ainda, defenderam ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado eleitoral e que "*... manifestações do investigado, embora firmes, não possuem qualquer demonstração nos autos de que tenham alterado a vontade dos eleitores ou impactado o resultado eleitoral de forma concreta; ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que tais condutas extrapolaram o campo do embate político legítimo ou influenciaram de maneira indevida o processo eleitoral...*".

Por fim, defenderam que as falas do vereador, ora recorrente, estariam amparadas pela imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) e limitaram-se ao exercício legítimo de mandato, consistindo em críticas a políticas públicas e debates sobre questões locais. Ainda, que não haveria nos autos qualquer elemento

que demonstrasse desvio de finalidade ou utilização da tribuna para fins eleitorais.

Foram protocoladas, também, contestações dos investigados ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES E WILLIAM BRAZ OLIVEIRA (IDs18959545, 18959557).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959560), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas contra o então candidato Eric Fantin. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a FABRÍCIO DA SILVA LIMA, CARLOS ROBERTO HAUFF e ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas a REGINALDO MARTINS RIBEIRO.

Já em relação à RENATA DA COSTA SIMÕES e WILLIAM BRAZ OLIVEIRA, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18959568), seguidos de recurso (ID 18959576).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: (i) preliminar de imunidade parlamentar material e da liberdade de expressão; (ii) ausência de gravidade e de repercussão aptas a configurar abuso; (iii) inexpressiva audiência dos vídeos publicados; (iv) que tais discursos foram proferidos antes das Convenções Partidárias e do registro das candidaturas; (v) inexistência de nexo causal entre suas falas e eventual prejuízo ao pleito; (vi) má-fé do próprio candidato adversário, uma vez que sabia serem verdadeiras as acusações; (vii) decisões anteriores tratando os mesmos fatos como mera propaganda irregular; (viii) inexistência de benefício direto em sua eleição proporcional; e (ix) pedido de improcedência total da ação ou, subsidiariamente, afastamento das sanções de cassação e inelegibilidade.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18959579), defendendo a manutenção integral da sentença.

A Douta PRE se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID. 18960702).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-51.2024.6.11.0056

Julgamento adiado para a sessão seguinte em **20.10.2025**

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056 [item 7]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O
ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE
ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: EDELO MARCELO FERRARI
ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADA: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O
ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Inépcia da inicial - ausência de individualização da conduta (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes
3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
4º Vogal - Doutor Edson Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que **serão apreciados simultaneamente** os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Passo a relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **Nº 0600244-51.2024.6.11.0056:**

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB) e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BRASNORTE.

A AIJE autuada sob o nº. 0600244-51.2024.6.11.0056 foi proposta em 25 de setembro de 2024, pelas partes acima mencionadas em desfavor da Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", de EDELO MARCELO FERRARI (candidato a Prefeito), de ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (candidata a Vice-Prefeita), de REGINALDO MARTINS RIBEIRO (candidato a Vereador) e de FABRÍCIO DA SILVA LIMA.

A parte autora alegou, em suma, que o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e de redes sociais/grupos de WhatsApp (como "debate sobre política", "tibagi em foco" e "OLX Brasnorte Desapega"), estaria reiterada e intencionalmente imputando ao candidato adversário ERIC FANTIN (Delegado) condutas imorais, pornográficas e o crime de pedofilia. Aduziu que tal conduta, por meio de "denunciação grave, caluniosa" e "divulgação de informações falsas", visava manipular a opinião do eleitor, incitar ao linchamento, envolver famílias e descredibilizar o candidato Eric Fantin (ID 18959583).

Os investigados EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONÇALVES e a Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" apresentaram contestação (ID 18959648), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, por ausência de descrição específica e individualizada das condutas atribuídas a EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES GONÇALVES, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta do nexo causal entre as declarações de REGINALDO MARTINS RIBEIRO e eventual benefício direto aos majoritários, defendendo que as falas de vereador na tribuna estariam amparadas pela imunidade parlamentar.

Em sua defesa (ID 18959646), o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ora recorrente, alegou, preliminarmente, o desvirtuamento do instituto da AIJE e o uso indevido do direito de ação como subterfúgio de assédio processual, notadamente pela inclusão de pedidos desconexos. No mérito, defendeu a ausência de configuração do abuso de poder por falta de gravidade objetiva e potencialidade lesiva, alegando que suas críticas se inserem no campo legítimo do debate político e que a imunidade parlamentar o protege.

Foi protocolada, também, contestação do investigado FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID18959651).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959657), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561), em que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a preliminar de abuso do direito de ação/assédio processual e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas de imputação caluniosa e difamatória contra o então candidato ERIC FANTIN. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, por entender

ausentes provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas ao REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ou benefício substancial ou determinante para eles. Também julgou improcedente o pedido em face de FABRÍCIO DA SILVA LIMA, ante a insuficiência de provas que demonstrem a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral.

Foi apresentado recurso apenas por REGINALDO MARTINS RIBEIRO, com os seguintes fundamentos: i) preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de individualização da conduta ilícita; no mérito, ii) fragilidade das provas e ausência de participação, afirma não existir prova robusta de que o recorrente foi autor, partícipe ou anuiu com o ilícito eleitoral; iii) divergência jurisprudencial interna entre a sentença e outras decisões do mesmo juízo em feitos conexos, defendendo assim, a ausência de gravidade e violação da segurança jurídica; iv) interpretação equivocada da legislação eleitoral, sustenta que o juízo confundiu propaganda irregular com abuso de poder, sem observar os critérios de gravidade qualitativa e quantitativa exigido pelo artigo 22, LC nº 64/90; v) ausência de gravidade suficiente pois não há prova do alcance eleitoral das falas e destaca a proporcionalidade e excepcionalidade da sanção de cassação e inelegibilidade, cabendo no máximo, multa por propaganda negativa; vi) liberdade de expressão política e prerrogativa parlamentar, as manifestações se deram no exercício legítimo da liberdade de expressão e da função de vereador e vii) paradoxo decisório, aponta incongruência lógica na sentença pois o ato teria tido potencialidade para influenciar o pleito, deveria ter alcançado também o pleito majoritário, o que inviabiliza o reconhecimento do abuso do poder.

Nas contrarrazões (ID 18959676), a Coligação CORAGEM PARA MUDAR defendeu a manutenção total da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, pugnando pela manutenção integral da sentença. Rejeitou a preliminar de inépcia por entender que a conduta foi individualizada de forma precisa e, no mérito, sustentou que o recurso deve ser rejeitado por haver prova direta e grave do uso indevido dos meios de comunicação pelo Recorrente, sem amparo da imunidade parlamentar (ID 18961402).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-59.2024.6.11.0024

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (ID 18896955), candidato ao cargo de Vereador no município de Alta Floresta/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 024ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

A controvérsia cinge-se a uma única irregularidade: o recebimento de R$ 7.500,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em sua conta bancária destinada a "outros recursos", seguido da transferência, por meio de cheque próprio, do exato montante para a conta bancária específica do FEFC.

O candidato alegou que o depósito na conta incorreta foi um equívoco do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) e que a transferência subsequente visou, justamente, corrigir a falha e garantir a correta movimentação dos recursos públicos.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença (ID 18896947), embora tenha ressaltado a ausência de indícios de má-fé, fundamentou a desaprovação no caráter objetivo da análise, considerando a irregularidade grave e impeditiva do efetivo controle por esta Justiça Especializada.

Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso (ID 18896955), sustentando, em síntese, que: (i) a irregularidade foi a única apontada, sendo os demais gastos considerados regulares; (ii) a "confusão" entre as contas não dificultou a análise da lisura da prestação de contas, sendo possível rastrear a origem e a aplicação dos recursos; (iii) agiu de boa-fé ao corrigir prontamente o equívoco; e (iv) a devolução dos valores ao Erário configuraria *bis in idem*, uma vez que os recursos já foram transferidos para a conta correta.

Pugna, ao final, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a ordem de recolhimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18906010)

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600678-72.2024.6.11.0013

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SANSAO
ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O
ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O
ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR
ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Embargada)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SANSÃO e RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO opuseram Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 32099, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para efeito de anular a sentença proferida e determinar o regular processamento da ação, nos termos do voto do relator.

Em suas razões recursais (ID 18938805), os embargantes alegam a existência de omissão, pois o Acórdão não teria enfrentado argumentos de defesa que apontavam a ausência de dolo, conluio ou gravidade jurídica na conduta narrada (uso de caminhão sem detalhamento de reiteração, valor ou repercussão eleitoral), bem como que não foi analisado precedentes do TSE que admitem o indeferimento liminar da AIJE quando há ausência de indícios mínimos.

Aduzem, ainda, que, o Acórdão teria incorrido em contradição interna ao, de um lado, afirmar que os documentos (mídias, URLs) eram suficientes para o prosseguimento da AIJE e, de outro, supostamente reconhecer que tais elementos não permitem precisar valores, datas ou o real impacto

eleitoral da conduta.

Ao final, os Embargantes pedem o acolhimento dos Embargos de Declaração para o restabelecimento da sentença de extinção.

A Embargada "O TRABALHO DEVE CONTINUAR" apresentou Contrarrazões (ID 18947398), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal (Súmula 27 do TSE) e, no mérito, a rejeição integral, por se tratar de mera tentativa de rediscussão de matéria já enfrentada. A Embargada requereu, ainda, a aplicação de multa por embargos protelatórios.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, por considerar que o Acórdão é claro, coerente e devidamente fundamentado, e que os Embargantes buscam apenas o reexame do mérito (ID 18950412).

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600481-93.2024.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: KASSIANO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por KASSIANO ARAUJO DE SOUZA (ID 18966567), em face do v. Acórdão nº 32245, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha relativas ao cargo de Vereador de Lucas do Rio Verde/MT, nas Eleições 2024.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO POR IRREGULARIDADES EM RECURSOS PÚBLICOS E FONTES VEDADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. *O recurso*. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha de candidato a vereador nas eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R$ 3.193,95 ao Tesouro Nacional. O recorrente alega a licitude e transparência das contas, pleiteando sua aprovação ou, alternativamente, aprovação com ressalvas.
>
> 2. *As irregularidades*. A desaprovação da prestação de contas de primeira instância fundamentou-se em irregularidades consistentes em: (i) inconsistência formal na identificação de doador de R$ 3.125,00, inicialmente apontada como origem partidária estadual, mas proveniente do diretório nacional; (ii) sobra financeira de R$ 73,95 referente a impulsionamento de conteúdo digital, não comprovada e não devolvida aos cofres públicos; e (iii) omissão de despesa de R$ 3.120,00 referente a serviços de comunicação visual, não contabilizada e caracterizada como doação de fonte vedada.
>
> 3. *O impacto financeiro*. As irregularidades financeiramente relevantes, que totalizam R$ 3.193,95 (provenientes de recursos públicos), representam 12,4% do total de gastos da campanha (R$ 25.745,00).
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sobra de campanha não devolvida e a omissão de despesa confirmada por dados fiscais oficiais constituem irregularidades graves que justificam a desaprovação de contas; e (ii) se o percentual de 12,4% de irregularidades

monetariamente relevantes impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sobra financeira de impulsionamento de conteúdo não utilizada e não devolvida ao Tesouro Nacional configura irregularidade que impacta a lisura das contas, nos termos da legislação eleitoral (arts. 50 e 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. A omissão de despesa, atestada por nota fiscal eletrônica e não justificada pelo candidato, caracteriza doação de pessoa jurídica, consubstanciando receita de fonte vedada e impondo o recolhimento do valor ao erário (arts. 53, I, "g", e 31, I, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

7. Embora a divergência na identificação do doador seja falha formal que, por si só, não comprometeria a lisura das contas, a soma das irregularidades monetariamente relevantes (12,4% do total de gastos da campanha) extrapola o limite jurisprudencial de 10%. Tal percentual impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e compromete a transparência e fiscalização dos gastos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral desprovido.

Teses de julgamento: "1. A omissão de despesas, confirmada por notas fiscais eletrônicas e não justificada pelo candidato, configura recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação de contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional." "2. A sobra de campanha referente a créditos de impulsionamento de conteúdo não utilizados e não devolvidos aos cofres públicos constitui irregularidade que compromete a regularidade das contas." "3. O percentual de irregularidades que excede 10% do total de gastos de campanha inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, I, § 4º; 35, § 2º, I; 50; 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0602786–46.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23/05/2024, DJE 24/05/2024; TSE, Prestação de Contas nº 060118843, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 03/02/2022, DJE 03/02/2022; TRE-MT, Recurso Eleitoral 60049220/MT, Rel. Des. MARCOS HENRIQUE MACHADO, j. 21/07/2025, DJE 01/08/2025; TRE-MT, Recurso Eleitoral 60053070/MT, Rel. Des. EDSON DIAS REIS, j. 30/06/2025, DJE 03/07/2025; TRE-MT, PC 60150411, Rel. JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, j. 09/05/2023, DEJE 17/05/2023.

Em razões recursais, alega o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão. Sustenta que esta Corte não se manifestou sobre a tese da impossibilidade de o candidato produzir prova negativa acerca de uma despesa que afirma desconhecer, consubstanciada em nota fiscal da qual só tomou ciência em 21/05/2025.

Argumenta que a mera existência de um documento fiscal, que reputa unilateral, não poderia ser considerada prova absoluta da prestação do serviço, imputando-lhe um ônus probatório impossível de ser cumprido.

Aponta omissão do acórdão quanto à análise da tese de "prova impossível", que atrairia a aplicação subsidiária do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil. Indica, ademais, omissão sobre a necessidade de demonstração de indícios de conduta dolosa ou má-fé para justificar a desaprovação, em contraposição à sua alegada boa-fé.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, com a concessão de efeitos infringentes, para reformar o acórdão e julgar suas contas aprovadas com ressalvas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18967448, opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o Relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600531-55.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JURANDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários mínimos.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JURANDIR ALVES DE SOUZA (ID 18966903), em face do v. Acórdão nº 32251, que por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. *O recurso*. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução de R$ 130,00 ao Tesouro Nacional. O recorrente alega que a irregularidade é de baixo valor e postula a aprovação das contas com ressalvas.
>
> 2. *Fato relevante*. A análise técnica identificou irregularidades na comprovação de despesas com pessoal, totalizando R$ 7.750,00, referentes à contratação de uma coordenadora de campanha e um cabo eleitoral. Os contratos apresentados continham cláusulas genéricas, padronizadas, sem detalhamento das atividades, justificativa de preço ou especificação de carga horária compatível com a remuneração díspar.
>
> 3. *As decisões anteriores*. O juízo de primeira instância desaprovou as contas e determinou a devolução de valores ao erário.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de contratos de prestação de serviços com cláusulas genéricas, padronizadas e sem o detalhamento exigido pela legislação eleitoral compromete a regularidade das contas de campanha a ponto de ensejar sua desaprovação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Os contratos apresentados para comprovar despesas com pessoal não cumprem os requisitos legais, pois não detalham as atividades executadas, os locais de trabalho, as horas trabalhadas nem a justificativa do preço contratado, violando o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº

23.607/2019. A ausência dessas informações essenciais compromete a transparência e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

6. A padronização dos contratos, a fixação de idêntica carga horária para funções distintas e a grande disparidade na remuneração sem justificativa objetiva reforçam a fragilidade dos documentos, que se mostram insuficientes para comprovar a regularidade dos gastos.

7. As irregularidades, somadas, correspondem a 23,24% do total de gastos de campanha. Esse percentual é considerado elevado e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R$ 130,00 ao Tesouro Nacional.

Teses de julgamento: "1. A comprovação de despesas com pessoal exige o detalhamento completo das atividades, horas trabalhadas e justificativa do preço, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A apresentação de contratos padronizados, com cláusulas genéricas e sem critérios objetivos de precificação, compromete a transparência das contas e configura irregularidade insanável. 3. A existência de irregularidades em percentual significativo dos gastos de campanha impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo a desaprovação das contas".

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 53, II, c; 60, §§ 1º e 3º; e 79, § 1º. *Jurisprudência relevante citada:* TRE-MT, RE 0600363-16.2020.6.11.0003, Rel. Bruno D'Oliveira Marques, j. 19.10.2021; TRE-PR, PCE 0603356-32.2022.6.16.0000, Rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023.

Em razões recursais, alega o embargante, em síntese, a existência de vício de omissão no aresto vergastado. Sustenta que o acórdão não enfrentou o argumento central de sua defesa, qual seja, a de que os gastos com pessoal (militância) foram devidamente comprovados por meios alternativos idôneos – contratos e extratos bancários –, em conformidade com o que dispõe o art. 60, §1º, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduz o recorrente que a exigência de detalhamento pormenorizado nos contratos configura formalismo excessivo, notadamente em campanhas de pequeno porte, e que os documentos apresentados seriam suficientes para garantir a lisura e a fiscalização das contas. Invoca, em seu favor, o voto inicialmente proferido pelo e. Relator, que fora vencido, o qual afastava a irregularidade por entender que a Justiça Eleitoral não deve atuar como "tabeladora de preços".

Nos presentes embargos, o recorrente postula o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para, sanada a omissão, afastar a irregularidade de R$ 7.750,00 e, consequentemente, aprovar suas contas de campanha com ressalvas, mantendo apenas a determinação de recolhimento de R$ 130,00 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18968511) opinou pela *"REJEIÇÃO dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários mínimos"*.

É o Relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600814-82.2024.6.11.0041

PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ARLENDICE DE JESUS POQUIVIQUI
ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A
ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A
ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

EMBARGANTE: DALCILENE BORGES DA SILVA
ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A
ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A
ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A
ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A
ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

EMBARGANTE: LEONE DUARTE MEDEIROS
ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A
ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A
ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALIANÇA CONTINUIDADE E PROGRESSO
ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18929284) opostos por ARLENDICE DE JESUS POQUIVIQUI e outros em face do Acórdão nº 32.072/2025 (ID 18918062), que negou provimento ao Recurso Eleitoral por eles interposto, mantendo a sentença que os embargantes ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18952348):

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> *1.O recurso.* Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e aplicou multa aos recorrentes.
>
> *2.Fato relevante.* A representação referiu-se à publicação, em status de WhatsApp, de conteúdo mencionando percentuais de intenção de voto e posicionamento de candidatos, que não apresentava número de registro, margem de erro, nível de confiança ou nome da empresa

responsável.

3.As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau fundamentou a procedência da representação e a aplicação da multa na violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, por pessoas físicas, sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; (ii) se a ausência de conhecimento técnico sobre a irregularidade ou a alegação de boa-fé afasta a sanção; (iii) se a divulgação em ambiente restrito, como o status do WhatsApp, configura divulgação ao público em geral para fins de aplicação da multa; e (iv) se o resultado final das eleições impede a configuração da infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro se aplica a todos que a divulgam, inclusive àqueles que a replicam, independentemente de serem entidades ou empresas.

6. A alegação de desconhecimento da lei ou boa-fé não afasta a sanção, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

7. A potencialidade lesiva da divulgação ou o número de pessoas alcançadas é irrelevante para a configuração do ilícito eleitoral, uma vez que a responsabilidade prevista na legislação eleitoral é objetiva. A divulgação em status de WhatsApp com expressões promocionais demonstra finalidade de propaganda.

8. O resultado final das eleições não impede a configuração da infração, pois a norma visa proteger a integridade do processo eleitoral em sua totalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a multa no patamar mínimo legal. *Tese de julgamento:* "A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral enseja a aplicação de multa, independentemente da força da mensagem para induzir o eleitorado a erro, desde que contenha os elementos característicos de uma pesquisa formal".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 10 e 17; LINDB, art. 3º. *Jurisprudência relevante citada:* TSE, AREspEl 06000865620246260386, Rel. André Ramos Tavares, DJe de 13/02/2025; TSE, REspEl 415-81, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5.12.2023; TRE-MT, REl 06000646520246110046, Rel. Serly Marcondes Alves, j. 25/10/2024, p. 28/10/2024.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de omissão e contradição no julgado, pugnando por efeitos infringentes para julgar improcedente a representação.

Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões (ID 18959448), manifestando-se pela rejeição dos embargos, argumentando que não há vícios no acórdão embargado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18943034), manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender que se trata de pretensão de rediscussão do mérito.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-51.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO - CRIAÇÃO DE POSTO ELEITORAL - DISTRITO DE SANTA CLARA DO MONTE CRISTO - MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE-MT - VINCULADO À 25ª ZONA ELEITORAL - PONTES E LACERDA -MT

INTERESSADO: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia
2º Vogal - Doutor Edson Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
5º Vogal - Doutor Pérsio Landim
6º Vogal - Doutor Raphael Arantes